



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025**  
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. . A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

III -.....

c) REVOGADO

.....

Art. 2º.....

I -.....

j) indenização por serviço voluntário;

.....

Art. 3º.....

VIII - indenização por serviço voluntário - parcela indenizatória, livre da incidência de imposto de renda e de contribuição para pensão militar, devida ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para atividade policial militar ou bombeiro militar, conforme conveniência e necessidade da administração, nos termos de regulamentação do Governo do Distrito Federal;”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda buscar deixar explícito que o pagamento pelo serviço voluntário prestado pelos militares do Distrito Federal e dos ex-territórios é de natureza indenizatória, e não remuneratória. O serviço voluntário é um instrumento de gestão para reforçar o efetivo em situações específicas, e não cria despesa permanente.

Essa verba é um pagamento eventual, compensatório, para ressarcir o militar que, de forma voluntária, sacrifica o período de descanso para atender uma necessidade excepcional da Administração.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9974474932>